

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

## Empréstimo compulsório na reforma

**T**enho dito, em algumas palestras proferidas sobre a reforma tributária constitucional pretendida pelo governo, que me preocupa a retirada de três garantias fundamentais do cidadão, hoje, esculpidas na lei suprema, para facilitar a utilização deste remédio impositivo excepcional que é o empréstimo compulsório.

As três garantias são a necessidade de lei complementar, a situação de urgência a justificar a instituição do "mútuo impositivo" para investimento público relevante — aliás, todos os investimentos públicos devem revestir-se dessa qualidade, pela impossibilidade de o governo destinar recursos públicos a investimento irrelevante — e o "princípio da anterioridade" a que se sujeita este tipo de tributo.

De início, pretendeu o governo acrescentar um tipo a mais de empréstimo compulsório, a saber aquele para "absorção temporária do poder aquisitivo", o que foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça, entendendo, os senhores deputados, que seria inconstitucional, por outorgar força excessiva ao Poder Executivo, capaz de reeditar o gesto tresloucado da ex-ministra Zélia Cardoso de Mello.

O que os senhores deputados



**Congressistas não devem aprovar a alteração pretendida pelo governo**

não perceberam é que, ao não barrarem também as outras três modificações, ofertaram ao governo idêntico instrumento, que pensaram estar dele retirando.

Com efeito, tanto faz, sem o princípio da anterioridade, impor um empréstimo sobre o sistema financeiro a título de absorção temporária, como instituí-lo para fins de realizar investimento público, visto que, sen-

do tantos os investimentos possíveis, a enumeração de três ou quatro seria suficiente para justificar a medida enxugadora da liquidez interna, até porque empréstimos compulsórios para "guerra" ou "calamidade pública" são de quase impossível ocorrência.

De rigor, o governo acenou com dois idênticos instrumentos e os deputados julgaram que apenas um deles seria perigoso, razão pela qual apenas em relação a um bloqueou a passagem na Comissão de Constituição e Justiça, pensando salvaguardar os direitos dos contribuintes a qualquer acesso impositivo ao estilo Collor.

O perigo, todavia, continua na medida em que o governo veio de reconhecer, por seu porta-voz, embaixador Sérgio do Amaral, que é sua intenção ter flexibiliza-

do este instrumento na reforma para utilização, se qualquer surpresa houver na economia, apenas negando possa fazê-lo por medida provisória.

Tenho minhas dúvidas de que o governo não lançará mão desse veículo legislativo para instituir empréstimos compulsórios, se a reforma tributária passar.

Com efeito, as Emendas Constitucionais 6 e 7/95 não permitem que dispositivos da Constituição não auto-aplicáveis sejam "regulamentados" por medidas provisórias.

Ocorre que há dispositivos constitucionais que já estão regulamentados no próprio texto da Lei Maior. O empréstimo compulsório é um deles. Antes, sua regulamentação não estava na Constituição, que apenas permitia a instituição dessa espécie tributária. Encontrava-se no CNT, artigo 15.

Hoje, tal redação foi incorporada à Constituição em seu artigo 148.

Ora, ao contrário dos outros tributos enunciados, este já vem disciplinado na Carta Magna, que enuncia as suas hipóteses, ao ponto de a lei complementar a que se refere o constituinte, não ser do gênero daquela enunciada no artigo 146, que se destina a determinar normas gerais, eliminar conflitos de competência, limitar o poder impositivo e regular o ato corporativo.

Ora, se o artigo 246 (Es.Cs. nºs 6 e 7/95) da Constituição Federal faz menção à regulamentação e há, na Constituição, dispositi-

vos auto-aplicáveis, que não dependem de "regulamentação", mas apenas de instituição, isto é, que não precisam mais de "explicitação infraconstitucional", tenho para mim que, se aprovada a emenda pretendida pelo governo, poderia ele criar empréstimo compulsório para qualquer investimento, por medida provisória.

Em outras palavras, poderíamos, um dia, acordar com a transferência de recursos do sistema financeiro para as burras estatais, por medida provisória, a título de empréstimo compulsório para investimento público relevante, sem possibilidade de recorrer à Justiça, como à época dos "cruzados bloqueados", que foram apenas "bloqueados", mas não "transferidos" para as arcas do Tesouro.

Considerando o nível da dívida interna que duplicou em pouco mais de um ano, passando de US\$ 50 bilhões para US\$ 100 bilhões, e que continua a crescer, daqui a pouco não mais haverá recursos para que o governo administre, podendo os juros ultrapassar a própria arrecadação tributária. Por essa razão, a hipótese que formulo não pode ser considerada inviável nem a afasta do embaixador Sérgio do Amaral.

Este é o motivo pelo qual entendo que os congressistas não devem aprovar a alteração pretendida pelo governo.

■ Ives Gandra da Silva Martins é professor emérito da Universidade Mackenzie